

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

---

**ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO\***

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

Conceitualmente, danos morais são lesões praticadas contra os direitos inerentes à pessoa humana, denominados “**direitos da personalidade**”.

O princípio geral da reparabilidade do dano moral já era previsto no sistema jurídico brasileiro anterior à atual Constituição, segundo se verifica no Código Civil (arts. 1.537, 1.538, 1.543, 1.547, 1.548, 1.549 e 1.550) e em algumas legislações extravagantes como a Lei nº 2.681/12, que dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas ferroviárias (art. 21).

Diz o art. 76 do Código Civil:

*“Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.*

*Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor ou à sua família”.*

Comentando o dispositivo, Clóvis Bevilacqua assinalou que “o interesse moral diz respeito à própria personalidade do indivíduo, à honra, à liberdade, e, ainda, à profissão”, acrescentando: “Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indispensável, ainda que o bem moral não se exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais”.

Lembra Yussef Said Cahali, para conforto do emérito jurista, que, “ao tempo em que foi elaborado nosso Código Civil, dominava o conceito de ação ainda vinculado ao direito subjetivo, ação e direito como



*verso e reverso da mesma medalha, a justificar a inserção da regra do art. 75 daquele diploma legal; até então a nossa doutrina não se havia impregnado das sutilezas processualísticas que já se esboçavam, sob o manto de uma teoria autonomista do direito de ação, a considerá-lo como um direito público subjetivo exaurido no direito de reclamar do Estado a prestação jurisdicional".*

O direito brasileiro não consigna qualquer regra jurídica que estabeleça seja só indenizável o dano patrimonial, achando-se o fundamento legal para a indenização do dano moral no art. 159 do Código Civil e não no art. 76 do citado Código.

Diz o art. 159 do Código Civil:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."*

Disse Clóvis que *"O Código Civil brasileiro admitiu a indenização por dano moral, e, em alguns casos, regulou o modo de ressarcir-lo. Cabe à doutrina extrair dos seus dispositivos o sistema a que os mesmos obedeceram", sem deixar de anotar que aquele Código "guiado sempre pela idéia de não se tornar o mal indenizável em fonte de benefício para o reclamante, limitou, nos casos mais comuns, o valor da indenização..."*.

Se a reparação dos danos morais já era admitida no nosso sistema jurídico antes da Constituição atual, não se pode deixar de realçar que a vigência desta trouxe forte impulso à aplicação das regras pertinentes, ao erigi-las à condição de garantia dos direitos individuais dos cidadãos.

Diz o art. 5º, item V, da Lei Maior, que *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, e, no item X, que *"são invioláveis a*



*intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente da sua violação".*

Em decorrência desse princípio, novas leis foram editadas, ampliando o âmbito das ações de reparação de danos morais. É o caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, VI e VII) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990, art. 17 c/c art. 201, V, VIII e IX).

Nesse contexto, é importante, ainda, lembrar que, interpretando o Código Civil, anteriormente à vigente Constituição, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de acumulação da indenização pelo dano moral com a indenização pelo dano material originário do mesmo fato. Considerou não ser indenizável o valor afetivo em si mesmo. Nesse sentido, concluiu que, na indenização concedida aos pais, pelo prejuízo presumível decorrente da morte do filho menor, já estaria incluído o ressarcimento do dano moral decorrente do mesmo fato. Ou seja: o dano moral consistente em ***pretium doloris*** não é indenizável no caso de morte de parente.

Todavia, superando dissidências jurisprudenciais que ainda remanesciam, após a entrada em vigor da Constituição atual, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 37, nestes termos:

*"São acumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato".*

É impossível qualquer catalogação exaustiva do rol dos danos morais, porquanto não é possível imaginar um número determinado de direitos da pessoa. Lembra Cahali que o direito privado dos dois séculos anteriores caracterizava-se como fundamentalmente patrimonialista, concentrando-se as suas preocupações no patrimônio e não na pessoa. O dano à pessoa resumia-se à violação dos direitos reconhecidos: a vida e a honra. Os direitos personalíssimos ou absolutos não iam além disso. Só com a Constituição de 1988 se explicitaram regras fundamentais de



proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação do pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Em nosso direito privado inexistia, como ainda inexistem regras genéricas de proteção ao direito de personalidade, limitando-se aquelas pertinentes à liquidação do **quantum** indenizatório, nas hipóteses de lesão a alguns direitos fundamentais da pessoa como a vida, a integridade física, a honra e a liberdade.

Com essas breves observações introdutórias, passo a tecer considerações sobre algumas regras para a fixação da indenização por danos morais.

Na reparação por danos materiais, o dinheiro desempenha a função de equivalência; nos danos morais, função satisfatória. Isso porque não há equivalência entre o dinheiro e o dano moral. Nada pode indenizar os sofrimentos que o dano moral inflige (M. I. Carvalho de Mendonça). *"A indenização, nesse caso, constitui sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa, e, por isso mesmo, liquida-se na proporção da lesão sofrida"* (Caio Mário da Silva Pereira).

Em suma, a indenização por dano moral tem por objetivo:

- a) compensar a dor moral;
- b) punir o ofensor; e
- c) intimidar ou desestimular o ofensor e a sociedade de cometerem atos dessa natureza.

Não é fácil estipular o seu valor, sendo insuficientes as regras legais existentes sobre o assunto. Daí que essa tarefa encerra atividade revestida de grande subjetividade do magistrado.

Esse grau de subjetividade levou a identificar-se o arbitramento de indenizações exorbitantes, o que fez o Superior Tribunal de Justiça a chamar a si a tarefa de coibir esses abusos, pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Todos se lembram do caso do vidraceiro maranhense que teve um cheque devolvido por insuficiência de fundos, pelo Banco do Brasil, que acabou tendo seus cofres arrombados, em canhestro episódio mostrado via satélite pela televisão, por força de mandado judicial, para pagamento de exorbitante cifra de mais de quinhentos mil reais, fixada como indenização por danos morais, em que pese o fato de os cheques devolvidos não chegarem a quatro salários mínimos.

Outro processo em que o STJ atuou para reduzir a verba fixada a esse título, pelo evidente abuso e absurdo, também originário do Maranhão, foi aquele em que uma Senhora associada da Golden Cross, porque acometida de grave pneumonia e teve atendimento recusado por dois hospitais de São Luís, acabou ganhando uma indenização que apenas por danos morais, alcançava o valor de três milhões e duzentos mil reais.

Recentemente, tive ocasião de, em sede de agravo de instrumento manejado pelo Banco do Brasil, determinar a subida de um recurso especial, para que o STJ reexaminasse e obviamente reduzisse uma indenização a um ex-juiz classista do Piauí, que, em razão de três cheques devolvidos que não chegavam aos dois mil e quinhentos reais, ganhou uma indenização de dois milhões e duzentos mil reais, para reparação de sua honra.

Vê-se, assim, que sem uma atuação firme dos órgãos competentes do Judiciário, no sentido de podar os abusos e coibir os absurdos, o instituto corre o risco de vir a sofrer intenso desgaste e desmoralização. É, pois, imperiosa a aplicação serena e isenta de critérios de razoabilidade e bom senso na fixação das verbas indenizatórias.



Este trecho da ementa do acórdão proferido no RESP n° 248.764-MG bem reflete essa orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.*

Nesse sentido, o art. 942 do “Anteprojeto do Código das Obrigações”, da autoria do Professor Caio Mário:

*“No caso de dano moral, haja ou não prejuízo material, o juiz arbitrar moderadamente a indenização, invocando inclusive a equidade.”*

O Superior Tribunal de Justiça, em tais casos, quando conhece da causa, aplica o direito à espécie (RISTJ, art. 257) e, ao fazê-lo, pode, desde logo, fixar a indenização, evitando os inconvenientes do retardamento da solução jurisdicional (RESPs n°s 135.202-SP e 50.940-SP, entre outros).

O ressarcimento tarifado, previsto nos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa (Lei n° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), no caso da publicação de matéria considerada injuriosa, difamatória ou caluniosa, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Nesse caso, é admissível a fixação do **quantum** indenizatório acima dos limites ali estabelecidos (RESPs N°s 52.842-RJ; 72.415-RJ; 89.156-MS; 226.956-RJ).

A orientação aplica-se, também, aos parâmetros estabelecidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações: o magistrado não está obrigado a observar os limites nele fixados (RESPs n°s 208.795-MG e 242.598-RJ).

Outra regra que está derogada é a prevista no parágrafo único do art. 1.547 do Código Civil. Eis os seus textos:

*“Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.*

*Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550)”.*

A respeito, argumentou o Ministro Nilson Naves, Relator do RESP 53.321-RJ:

*“Sucede, no entanto, que, a meu sentir, a pena de multa, em tal intensidade, não se adapta a crimes contra a honra, tais como calúnia, difamação e a injúria. O bem jurídico penalmente tutelado não exigiria penas tão altas, e tanto é assim que a multa pelo crime de calúnia, anteriormente à Lei nº 7.209/94, era quase vinte vezes inferior, por exemplo, à multa do crime de peculato. Quero com isto dizer que não se justifica, em hipótese dessa ordem, valer-se do máximo relativo à pena de multa, pois não me parece correto afirmar-se que o máximo dessa pena é para qualquer delito. Não, não é bem assim”.*

Na ementa do acórdão proferido no RESP Nº 219.291-RS, o Relator, Ministro Eduardo Ribeiro, bem resumiu esse entendimento:

*“A norma constante do artigo 1.547, parágrafo único, do Código Civil impunha a cominação de sanção pecuniária específica para cada crime. Não se compatibiliza com o sistema dias-multa, que veio a ser adotado no Código Penal, em que a previsão é genérica, para todos os crimes”.*

A jurisprudência é no sentido de admitir a cumulação dos valores relativos a dano moral e estético, concernentes ao mesmo fato, por serem autônomos. Tendo causas inconfundíveis, deve o julgador explicitá-las, fixando os respectivos valores em separado. Como se sabe, o dano moral pode existir sem o dano estético, ou seja, sem a deformidade ou aleijão, o que mostra ser um e outro dano diverso. De fato, uma coisa é a dor sofrida em consequência do acidente, outra a decorrente da



deformidade sofrida pelo autor (esmagamento da mão, lesão ocular irreversível, perda de movimentos, cicatrizes, etc.)

Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais, são devidos a partir do evento danoso e não da citação, por se tratar de caso de responsabilidade extracontratual (Resp nº 32.309-PR, Resp nº 118.492-SP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, também, afastado a indenização tarifada, prevista na Convenção de Varsóvia ou no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere à apuração da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional pelo extravio da carga ou de bagagem. Nesse caso, tem admitido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se o evento ocorreu na sua vigência.

Nesse sentido, eis alguns precedentes:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL.*

*Transporte aéreo internacional. Extravio de carga. Código de Defesa do Consumidor.*

*Para a apuração da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional pelo extravio da carga, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.*

*Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido”.*

*(RESP Nº 171.506-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).*

No extravio de bagagens, tem admitido a indenização por dano moral, por achar-se presente o sentimento de desconforto, de aborrecimento e de constrangimento a justificá-lo. Eis a ementa do AGA 209.763-RJ:

*“CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. DANO MORAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.*



*I – Nos termos da orientação firmada em precedente da Turma, o 'dano moral decorrente de atraso em viagem internacional tem sua indenização calculada de acordo com o CDC' (Resp nº. 235.678-SP, DJ 14.2.2000).*

*II – Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, a propósito de extravio de mala, a indenização por danos morais, no transporte aéreo, merece reparação sem qualquer limitação (RE 172.720-RJ, DJ 12.11.99).*

Também o extravio de bagagens, ocorrido no transporte rodoviário interestadual, enseja ressarcimento por dano moral. É o que lhe reconheceu o Superior Tribunal de Justiça a passageira de ônibus estadual, em face dos dissabores e desconforto que lhe causaram o extravio definitivo de bagagem ao chegar ao local onde passaria suas férias acompanhada da sua filha menor. A indenização, nesse caso, foi estabelecida em 5 (cinco) salários-mínimos (RESP N° 125.865-RJ).

Tem-se decidido, também, que o dano moral decorrente de atraso em viagem internacional tem a sua indenização calculada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (RESP N° 235.678-SP).

É claro que não são apenas os atrasos de vôos internacionais que ensejam indenização por danos morais. Os atrasos internos, também, a justificam.

No vôo tipo "charter", constando do bilhete de passagem horários em aberto, não há espaço para o reclamo sobre atraso do vôo. A mesma conclusão vale quanto ao itinerário, se não se puder precisar que o vôo tenha sido contratado sem escala (Resp nº 286.177-SP).

Em tema de valores de indenização, cataloguei dezenas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Da sua análise verifiquei, em todos, a preocupação com o princípio da razoabilidade. Os valores, ainda assim, são muito diversificados, tão diferentes são as situações fáticas que envolvem cada caso concreto.



A título ilustrativo, faço algumas referências a esses precedentes.

No tocante a acidente do trabalho, há caso de mestre-  
cervejeiro que se tornou alcoólatra: a indenização foi fixada em 12 salários  
do autor, chegando-se a 330 salários-mínimos. Reduziu-se o valor fixado  
no Tribunal de Apelação, estipulado em 50 salários do autor (Resp nº  
242598-RJ).

Em caso de esmagamento de mão, foram concedidos 50  
salários mínimos a título de dano moral e outros 50 por dano estético  
(Resp nº 244239-RJ). Em caso de lesão dos olhos, por falta de viseira de  
proteção, não fornecida pela empregadora, fixou-se em 250 salários  
mínimos, no valor da data do pagamento, a indenização a título de dano  
moral e dano estético (Resp nº 118.492-RJ). Na hipótese de hipoacusia  
bilateral, estipulou-se em 100 salários mínimos a indenização por dano  
moral (Resp nº 283.159-RJ).

No que se refere a notícias e publicações jornalísticas, os  
valores têm variado de 200 a 2.500 salários mínimos. Este último foi o  
valor fixado em ação movida pelo ex-Senador José Paulo Bisol contra o  
jornal Correio Braziliense, em que se levou em conta que foram 29 (vinte e  
nove) ofensas ditas sem procedência e que, produzidas com dolo,  
causaram intenso sofrimento ao autor (perdurou o linchamento por mais de  
dois meses – AgReg no Ag nº 307.546-DF).

Na maioria dos casos, no entanto, a verba indenizatória tem  
sido fixada entre 200 e 500 salários mínimos. Em ação movida por  
conceituada autoridade, atingida por notícia difamatória publicada pelo  
“Jornal do Brasil”, o valor indenizatório foi fixado em R\$ 100.000,00 (Resp  
nº 250.979-SP). Em caso semelhante, em ação ajuizada por ilustre juíza do  
TRF-2ª Região contra “O Globo – Empresa Jornalística Brasileira”, idêntico  
valor foi estipulado (Resp nº .....).



Em demanda promovida contra “O Estado de São Paulo”, por magistrado que se julgou atingido por matéria intitulada “Juiz acusado de fraude eleitoral obtém promoção”, a indenização foi fixada em 400 salários mínimos (Resp nº 213.811-SP). Em 200 salários mínimos, em ação movida por Diretor do então Hospital Anchieta do Rio de Janeiro contra o jornal “O Dia” (Resp nº 264.515-RJ), em caso em que candidato a deputado federal atribui, em entrevista, a juíza de direito envolvimento em fraude eleitoral.

No que se refere a acidentes de trânsito e a acidentes ferroviários com morte ou lesão grave, os valores têm variado de 100 a 1.000 salários mínimos. Assim, em caso de esmagamento da perna direita e conseqüente amputação: 300 SM (Resp nº 233.148-SP); morte de menor: 200 SM (Resp nº 172.335-SP); também morte de menor: 600 SM/ menor que já trabalhava e colaborava para o sustento da família (Resp nº 208.087-SP); morte de menor 100 SM (maior de 23 anos dirigia veículo de propriedade do seu pai sem habilitação) (Resp nº 145.358-MG); morte de esposa e mãe falecida em acidente automobilístico (200 SM) (Resp nº 125.127-DF); automóvel que abalroou carreta puxada por trator sem iluminação, dirigido por motorista não habilitado: 1.000 SM (Resp nº 251.395-SP); acidente de veículo (culpa concorrente): 130 SM (Resp nº 284.499-RS); acidente de trânsito (ônibus em que viajava a autora, que sofreu dano estético e perdeu o marido – dano moral: 520 SM (260 por dano estético e 260 por dano moral) (Resp nº 247.266-SP); acidente de ônibus/ perda da filha de 13 anos/ 300 SM (Resp nº 248.764-MG); acidente de trânsito (incapacidade para o trabalho – epilepsia pós-traumática e síndrome pós-traumática) : 400 SM: acidente de trânsito (falecimento da vítima, esposo e pai dos autores): 300 SM; falecimento de filho decorrente da queda de composição ferroviária em que viajava como pingente: 200 SM / Resp nº 49.542-RJ); morte por atropelamento ferroviário – desídia da ferrovia que, sabedora da existência de moradores às margens das vias férreas, não providenciou obstáculos à travessia de pedestres no local (culpa concorrente – descuido da mãe da vítima de dois



anos): 200 SM (Resp nº 74.532-RJ); vítima que adentrou local proibido a pedestre, utilizando-se de abertura irregular nos muros que cercam a ferrovia (culpa concorrente): 50 SM; vítima de 15 anos que viajava na escada externa do trem e veio a falecer: 300 SM.

Em caso de extravio de bagagem de passageira de ônibus, que no local de destino viu-se privada de qualquer traje para vestir-se e vítima de outros dissabores: 5 SM (Resp nº 125.685-RJ); extravio de bagagem em transporte aéreo interno – transtorno ocasionado a viagem de núpcias: 50 SM (Resp nº 156.240-SP).

Em caso de atraso de vôo internacional – atraso de mais de 24 horas, trecho Miami – São Paulo: 50 SM (Resp nº 156.240-SP).

Em caso de proteção ao crédito: devolução indevida de sete cheques sem fundo, com o nome do emitente lançado no cadastro correspondente: 100 SM (Ag Reg no Ag nº 211.133-MA); furto de cartão de crédito – não comunicação – inclusão do titular no cadastro de proteção ao crédito, sem prévia comunicação: 100 SM; lançamento indevido do nome no SPC: R\$ 6.000,00 (Resp nº 87.719-RJ); inscrição indevida do nome no SPC e SERASA – culpa do Banco: R\$ 20.000,00 (Resp nº 265.727-SE).

Em caso de erro médico, ocorrido em hospital, com a morte da vítima: 750 SM (Resp nº 259.816-RJ).

Para exemplificar como, em caso concreto, deve-se fixar a indenização, à vista dos princípios doutrinários e da jurisprudência sobre o tema, trago-lhes a exame caso de fixação de indenização por dano moral decorrente de espancamento de condômino por seguranças do Barra Shopping (Resp nº 283.319-RJ).